



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.245-A, DE 2023

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 3719/23 e do 5251/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3719/23 e 5251/23

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápios impressos em formato físico e veda o condicionamento do acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor.

Art. 2º Os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato devem disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico, redigidos de forma clara e legível e mantidos em quantidade suficiente para atender à capacidade de público do local.

Parágrafo único. É admitida a utilização de cardápios digitais, desde que haja a disponibilização simultânea de cardápios impressos, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 3º É vedado condicionar o acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, bem como utilizar qualquer informação obtida durante o atendimento para envio de mensagens publicitárias, salvo com expressa autorização do consumidor.

Art. 4º O descumprimento das disposições constantes desta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).



* C D 2 3 3 3 3 8 1 3 6 3 0 0 *

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tem se tornado uma prática bastante comum, especialmente após a retomada dos atendimentos presenciais (período pós-pandemia), a disponibilização de cardápios no formato exclusivamente digital nos restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres. De fato, a apresentação do *menu* virtual traz suas vantagens para esses estabelecimentos, como o dinamismo na inserção e exclusão de itens, a rapidez na atualização de preços e a facilidade na descrição das informações nutricionais dos alimentos ofertados.

No entanto, essa comodidade – que pode estar aliada, eventualmente, a uma redução de custos na apresentação do *menu* – tem estimulado cada vez mais estabelecimentos a abolirem os cardápios tradicionais (físicos) e, como consequência, gerado vários transtornos para os consumidores. É que a disponibilização do *menu* virtual, muitas vezes, ocorre por meio da utilização de links e *QR-codes*, o que obriga o cliente a utilizar os seus próprios dispositivos eletrônicos (celulares, *tablets*, etc) para acessá-lo.

Com isso, ficam impedidos de visualizar as opções de refeições e bebidas servidas no local (e os respectivos preços cobrados) os clientes que tenham um celular com menor capacidade de processamento ou com uma tela de menor dimensão, assim como aqueles que não são familiarizados com tecnologias digitais e os que, por qualquer razão, não possuam dispositivo eletrônico que permita o acesso ao cardápio ofertado virtualmente.

Além disso, alguns estabelecimentos têm se aproveitado do acesso digital do cliente ao *menu* para captarem suas informações e preferências e utilizá-las para fins publicitários, mesmo sem a sua anuência. São cada vez mais frequentes os relatos de consumidores que, após acessarem cardápios virtuais de restaurantes, passaram a receber,



insistentemente, incômodas mensagens com ofertas e propagandas, sem que tenham autorizado.

No intuito de coibir essa prática, a presente proposição pretende obrigar os restaurantes, lanchonetes, bares (e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato) a disponibilizar cardápios físicos aos consumidores nos atendimentos presenciais. Proponho, ademais, que seja proibido condicionar o acesso aos cardápios, sejam físicos ou digitais, à formação de cadastro ou de banco de dados do cliente, assim como o envio de mensagens publicitárias sem sua expressa autorização.

Convicto de que a iniciativa contribuirá positivamente para a proteção dos consumidores, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU

2023-1405





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

PROJETO DE LEI N.º 3.719, DE 2023 (Do Sr. Bibo Nunes)

Estabelece para os restaurantes, lanchonetes, bares, cafeterias e estabelecimentos similares a forma de apresentação do cardápio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1245/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BIBO NUNES)

Estabelece para os restaurantes, lanchonetes, bares, cafeterias e estabelecimentos similares a forma de apresentação do cardápio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os restaurantes, bares, cafeterias e estabelecimentos similares a disponibilizar aos consumidores cardápios impressos e, caso desejem, apresentá-los no formato digital.

Art. 2º Os restaurantes, lanchonetes, bares, cafeterias e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores cardápios impressos e, caso desejem, adicionalmente, apresentá-los, no formato digitalizado.

§ 1º Entende-se por digital, o cardápio presente em equipamentos ou dispositivos eletrônicos mantidos no local ou o disponibilizado por *QR code* ou tecnologias que o venham a substituir.

§ 2º Os cardápios impressos e os digitais devem ser disponibilizados em todas as mesas e balcões de atendimento do estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos que optarem pela adoção dos equipamentos ou dispositivos eletrônicos devem assegurar a facilidade do manuseio e a reprodução do conteúdo de forma clara e legível.

Art. 4º O descumprimento das determinações constantes desta lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237717173200>



* C D 2 3 7 7 1 7 1 7 3 2 0 0 *

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico tem promovido profundas mudanças nos hábitos da sociedade, dentre as quais a diversificação dos meios de acesso a informações. O formato impresso, como forma mais tradicional de difusão de conteúdo, tem cedido espaço para que essas transmissões aconteçam em meio digital, na perspectiva de obter maior praticidade e economia.

As relações consumeristas têm acompanhado esse dinamismo e incorporado essas inovações. Uma das ferramentas facilitadoras no compartilhamento de informações são os códigos de acesso rápido (*QR Codes*), que viabilizam o armazenamento e disponibilização de diversos dados e que têm sido amplamente utilizados nos mais diversos segmentos comerciais.

De fato, a modernização das formas de interação com o consumidor se traduz em diversos benefícios; porém, temos que ter a sensibilidade de reconhecer que nem todos os públicos estão ambientados a essas inovações, especialmente as gerações mais maduras, cuja vivência pode não ter sido moldada ao ritmo das novas tecnologias e que, por vezes, podem encontrar alguma dificuldade para acompanhar essas atualizações.

Essa atenção é urgente e necessária, sobretudo quando se trata de serviços que fazem parte do cotidiano das pessoas, como a alimentação. Em vários restaurantes, bares, cafeterias e estabelecimentos similares, vem sendo abolida a utilização de cardápios impressos, e tem sido cada vez mais comum a disponibilização do *menu* exclusivamente por meio de *QR Codes*.

Ocorre que essa opção, apesar de ser mais vantajosa e prática para o estabelecimento, torna-se um inconveniente para muitos consumidores, já que exige deles a utilização dos seus próprios aparelhos celulares para acessar os itens ofertados e os respectivos preços.



Nessas situações, muitos clientes que não têm familiaridade com as inovações tecnológicas ficam constrangidos em não saber acessar seus aparelhos telefônicos e acabam por não conseguir analisar toda a variedade oferecida pelo estabelecimento.

Em outros casos, ficam igualmente prejudicados os consumidores que, por qualquer razão, não tenham seu celular em mãos para acessar o cardápio: na realidade em que vivemos, sabemos que muitas pessoas deixam de circular nas ruas com seus aparelhos celulares, por medo de assaltos. Ainda há aqueles que estão sem *internet* móvel ou, simplesmente, têm receio de acessar a rede *wi-fi* pública do estabelecimento.

Isso sem falar nas fraudes que podem ser praticadas contra os consumidores, por meio da utilização desses códigos, fornecidos por estranhos. Tem chegado ao nosso conhecimento a ocorrência de golpes envolvendo a afixação de um *QR Code* em cima do oferecido pelo estabelecimento, com a única finalidade de clonar ou instalar *malwares* nos aparelhos de clientes.

Pondero que, muito embora o fornecimento de cardápios impressos possa gerar um custo adicional para o estabelecimento, é necessário considerar que muitos clientes abrem mão de consumir em determinados locais pelo simples fato de terem "desistido" de acessar a tecnologia ou por conta das questões de segurança acima mencionadas.

A presente iniciativa objetiva trazer um olhar mais cuidadoso para essas situações, de modo a preservar o direito do consumidor à adequada informação e à segurança, inclusive nutricional. Nesse sentido, proponho que se torne obrigatório aos bares, restaurantes e assemelhados a disponibilização, em todas as mesas e balcões de atendimento, de cardápio impresso (ou de forma eletrônica, a exemplo de *tablets*) aos seus clientes.

A medida proposta amplia a proteção do consumidor nos serviços de alimentação, que é um segmento importante e sensível e que merece atenção especial.

Firme nessas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a rápida tramitação e aprovação do presente projeto.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BIBO NUNES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078>

PROJETO DE LEI N.º 5.251, DE 2023 (Do Sr. Marx Beltrão)

Proíbe a disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de utilizar cardápio ou menu exclusivamente digital e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1245/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Proíbe a disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de utilizar cardápio ou menu exclusivamente digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de utilizar cardápio ou menu exclusivamente digital.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 1º deverão, obrigatoriamente, dispor de cardápio ou menu impresso, em papel, plastificado ou não, além do QR CODE ou cardápio digital, a fim de que o consumidor possa optar entre o menu impresso ou o digital.

Parágrafo único – Os estabelecimentos não poderão repassar custos da impressão do cardápio ou menu ao consumidor.

Art. 3º Na elaboração do cardápio impresso deverá obrigatoriamente constar: o nome do prato e o preço de forma legível.

Art. 4º Os valores e a aplicação das respectivas atuações e penalidades aos estabelecimentos que descumprirem a Lei caberão ao Poder Executivo, tomar as medidas necessárias para a regulamentação e cumprimento desta Lei.



* C D 2 3 4 3 9 6 7 2 3 8 0 0 * LexEdit



Art.5º Esta lei entra em vigor na data de publicação oficial desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia do coronavírus a grande maioria dos estabelecimentos passou a utilizar dos cardápios virtuais no modelo de QRCode como medida sanitária.

Mas para algumas pessoas, como idosos, não tem familiaridade com a tecnologia e acham melhor para ler o cardápio físico. A não disponibilidade de pelo menos um cardápio físico nos estabelecimentos para os consumidores que não estão adaptados com a tecnologia dos seus celulares tem desagradado e muitas vezes dificultado em suas escolhas na hora de fazer seus pedidos.

A Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel)ⁱ publicou os resultados de sua pesquisa sobre a implementação de cardápios virtuais por restaurantes, realizada no segundo semestre de 2022.

Essa pesquisa apontou que, 38% dos estabelecimentos questionados já adotam a tecnologia de QR Code; 25% dos restaurantes estão em implantação/pretendem adotar cardápios virtuais e 11% deixaram de utilizar o modelo com o fim das restrições da pandemia.

Para aqueles que não adotam a tecnologia, os motivos os motivos para não adotar, o mais citado é exigência dos clientes pelo cardápio físico (40%), mais vendas quando o atendimento é feito pelo garçom (25%) e dificuldade dos clientes em fazer pedidos usando o cardápio por QR Code (21%).

Diante disso, proponho que os estabelecimentos disponibilizem as duas opções para que o consumidor tenha liberdade em escolher a forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

que melhor atender. Conto, portanto, com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)**

ⁱ <https://abrasel.com.br/noticias/noticias/cardapio-por-qr-code-e-uma-questao-de-mercado-nao-de-lei-diz-abrasel/>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2023

Apensados: PL nº 3.719/2023 e PL nº 5.251/2023

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.245, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Juninho do Pneu, obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e veda o condicionamento desse acesso à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor.

O art. 2º do projeto obriga os referidos estabelecimentos a providenciar cardápios físicos, redigidos de forma clara e legível e em quantidade suficiente para a capacidade do público, permitindo o oferecimento de cardápio virtual, desde que como opção ao físico.

O art. 3º do projeto veda o condicionamento do acesso a cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, assim como a utilização de qualquer informação fornecida durante o atendimento para o envio de mensagens publicitárias, salvo com expressa autorização do consumidor.



* C D 2 4 8 3 6 8 4 4 6 4 0 0 *

O art. 4º do projeto estabelece que o descumprimento das disposições constantes da lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078/1990.

Por fim, o art. 5º prevê a entrada em vigor da lei na data da sua publicação oficial.

O Projeto de Lei nº 3.719, de 2023, apensado ao projeto principal, estabelece para os restaurantes, lanchonetes, bares, cafeterias e estabelecimentos similares a forma de apresentação do cardápio. No mesmo sentido do projeto principal, o apensado obriga os estabelecimentos citados a disponibilizar cardápios impressos ao consumidor, sendo o formato digital em forma de *QR Code* ou em outras tecnologias apenas uma forma adicional de apresentação do cardápio.

O Projeto de Lei nº 5.251, de 2023, também apensado, proíbe a disponibilização de cardápio exclusivamente digital pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches.

As proposições tramitam em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Nesta Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto principal argumenta em sua justificação que tem se tornado prática bastante comum a apresentação de cardápio virtual com



* C D 2 4 8 3 6 8 4 4 6 4 0 0 *

a consequente eliminação do cardápio físico, o que tem gerado transtornos para os consumidores, que são obrigados a utilizar *links* e *QR Codes* acessíveis apenas por meio de dispositivos eletrônicos com conexão com a internet, tais como celulares e tablets. Além de provocar uma segmentação com relação ao público menos familiarizado com tecnologias digitais, alguns estabelecimentos têm se aproveitado para captar informações dos clientes para uso publicitário, sem a sua anuênciia.

Conforme apontado em justificação do Projeto de Lei nº 5.251, de 2023, apensado, a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Abrasel verificou em pesquisa realizada no segundo semestre de 2022 que 21% dos clientes têm dificuldade de fazer pedidos usando o cardápio por *QR Code*.

Além disso, no Projeto de Lei nº 3.719, de 2023, apensado, destaca-se o risco já recorrente de fraudes contra consumidores envolvendo a afixação, por terceiros, de *QR Codes* em cima daqueles oferecidos pelos estabelecimentos, de maneira que o *link* por eles apresentados leva o consumidor a sites maliciosos que capturam informações dos clientes ou instalam *malwares* nos seus aparelhos.

De fato, o oferecimento de um cardápio digital pode proporcionar diversas vantagens ao consumidor, tais como a visualização de fotos dos produtos em qualidade melhor e a possibilidade de que o cliente faça o pedido diretamente, sem acionamento do garçom.

No entanto, entendemos que a tecnologia deve ser oferecida apenas como uma forma de ofertar mais conforto ao cliente, e não de restringir ou dificultar o seu acesso aos preços e descrições dos produtos. Infelizmente, como bem disse o autor da proposta principal, o que tem acontecido é a eliminação dos cardápios físicos, deixando o consumidor apenas com a opção digital. Tal prática restringe o pleno acesso ao cardápio apenas a consumidores com dispositivos eletrônicos e hábeis no manuseio de informações no formato digital, além de expor os clientes ao risco de golpes e fraudes por meio de *QR Codes* apresentados por terceiros como sendo do estabelecimento.



* C D 2 4 8 3 6 8 4 4 6 4 0 0 *

Ademais, muitos estabelecimentos têm usado o subterfúgio de um cadastro inicial para permitir o acesso do consumidor ao cardápio, aproveitando-se para capturar seus dados sem a sua devida anuência.

Nesse sentido, estamos totalmente de acordo com os autores das propostas: tais comportamentos são abusivos e prejudicam os consumidores. Portanto, não podem ser tolerados. É preciso garantir que o consumidor tenha pleno acesso ao cardápio, inclusive aqueles que não dispõem de dispositivos eletrônicos ou que têm alguma dificuldade na utilização do *menu* digital. É preciso garantir também que o cliente não seja obrigado a fornecer dados sem a sua autorização expressa, nem a se expor a riscos, pois ele tem o direito de ter suas informações pessoais e de consumo protegidas.

Assim, destacamos que somos fortemente favoráveis ao uso da tecnologia, desde que se faça bom uso dela e que ela não se preste à limitação do direito dos consumidores de acesso à informação sobre os produtos e ou cause a sua exposição a riscos. Por isso, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.245, de 2023, e dos Projetos de Lei nº 3.719, de 2023, e 5.251, de 2023, apensados, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-20045



* C D 2 4 8 3 6 8 4 4 6 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2023

Apensados: PL nº 3.719/2023 e PL nº 5.251/2023

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápios impressos em formato físico e veda o condicionamento do acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor.

Art. 2º Os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato devem disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico, redigidos de forma clara e legível e mantidos em quantidade suficiente para atender à capacidade de público do local.

§1º É admitida a utilização de cardápios digitais, desde que haja a disponibilização simultânea de cardápios impressos, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§2º Os estabelecimentos que optarem pelo oferecimento de equipamentos eletrônicos para opção adicional de acesso ao cardápio deverão garantir que os equipamentos sejam de fácil manuseio e que o conteúdo digital seja apresentado de forma clara e legível.

Art. 3º É vedado condicionar o acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, bem



como utilizar qualquer informação obtida durante o atendimento para envio de mensagens publicitárias, salvo com expressa autorização do consumidor.

Art. 4º O descumprimento das disposições constantes desta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-20045

Apresentação: 21/03/2024 12:01:03.167 - CDC
PRL 3 CDC => PL 1245/2023

PRL n.3



* C D 2 2 4 8 3 6 6 8 4 4 6 4 0 0 *





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2023

Apensados: PL nº 3.719/2023 e PL nº 5.251/2023

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

. Em reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor, durante a discussão da matéria, acatei a sugestão do nobre Deputado Gilson Marques para alterar os termos do Substitutivo.

Incluí, portanto, parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei para criar a exceção da Lei aos estabelecimentos de exclusivo autoatendimento pelos clientes.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.245, de 2023, e dos Projetos de Lei nº 3.719, de 2023, e 5.251, de 2023, apensados, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2023.

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Relator

LexEdit
68332700*
* C D 2 4 3 7 6 8 3 3 2 7 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2023

Apensados: PL nº 3.719/2023 e PL nº 5.251/2023

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápios impressos em formato físico e veda o condicionamento do acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor.

Parágrafo Único. Excetuam-se da obrigação estabelecida no caput os estabelecimentos que possuam uso exclusivo de autoatendimento e/ou autosserviço pelos clientes ou que disponibilizem cardápios em dispositivos eletrônicos.

Art. 2º Os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato devem disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico, redigidos de forma clara e legível e mantidos em quantidade suficiente para atender à capacidade de público do local.

§1º É admitida a utilização de cardápios digitais, desde que haja a disponibilização simultânea de cardápios impressos, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

ExEdit
00273386684220*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Os estabelecimentos que optarem pelo oferecimento de equipamentos eletrônicos para opção adicional de acesso ao cardápio deverão garantir que os equipamentos sejam de fácil manuseio e que o conteúdo digital seja apresentado de forma clara e legível.

Art. 3º É vedado condicionar o acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, bem como utilizar qualquer informação obtida durante o atendimento para envio de mensagens publicitárias, salvo com expressa autorização do consumidor.

Art. 4º O descumprimento das disposições constantes desta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2023.

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Relator

LexEdit
0027333237684342200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.245/2023, e dos PLs 3719/2023 e 5251/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Gisela Simona, Jorge Braz, Márcio Marinho, Paulão, Ricardo Silva, Vinicius Carvalho, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Daniel, Gilson Marques, José Neldo, Marx Beltrão, Pedro Lucas Fernandes, Ricardo Ayres, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente

Apresentação: 25/04/2024 15:03:44.957 - CDC
PAR 1 CDC => PL 1245/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240465996400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet



* C D 2 4 0 4 6 5 9 9 6 4 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 1.245, DE 2023

Apensados: PL nº 3.719/2023 e PL nº 5.251/2023

Apresentação: 25/04/2024 15:03:32.003 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 1245/2023

SBT-A n.1

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápios impressos em formato físico e veda o condicionamento do acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor.

Parágrafo Único. Excetuam-se da obrigação estabelecida no caput os estabelecimentos que possuam uso exclusivo de autoatendimento e/ou autoserviço pelos clientes ou que disponibilizem cardápios em dispositivos eletrônicos.

Art. 2º Os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato devem disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico, redigidos de forma clara e legível e mantidos em quantidade suficiente para atender à capacidade de público do local.

§1º É admitida a utilização de cardápios digitais, desde que haja a disponibilização simultânea de cardápios impressos, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.



* C D 2 4 5 5 0 8 1 5 1 5 0 0 *



OS DEPUTADOS

§2º Os estabelecimentos que optarem pelo oferecimento de equipamentos eletrônicos para opção adicional de acesso ao cardápio deverão garantir que os equipamentos sejam de fácil manuseio e que o conteúdo digital seja apresentado de forma clara e legível.

Art. 3º É vedado condicionar o acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, bem como utilizar qualquer informação obtida durante o atendimento para envio de mensagens publicitárias, salvo com expressa autorização do consumidor.

Art. 4º O descumprimento das disposições constantes desta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2023.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente

